



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 056/2018.

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei que altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.560 de 15 de dezembro de 2005, a fim de acrescentar os artigos 253-I, 253-J e 253-K que buscam criar no Município de Linhares a Comissão de Julgamento de Recursos de Infrações do PROCON – COMJURI e o Colégio Recursal de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei em referência visa fortalecer o trabalho executado pelo PROCON municipal, como Órgão integrante e responsável primário do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Destaca-se que, no âmbito municipal, este Órgão atende as demandas consumeristas abarcadas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como diversas outras Leis esparsas. Após sua criação por meio da Lei 2.560/05, com as alterações trazidas pela Lei 3.290/13 e 3.348/13, passou a ser Órgão representante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ainda assim, apesar das diversas autorizações legais para distribuição de competências, a ausência de regulamentação tem impedido a plena execução de suas atribuições. Verifica-se que, ainda que tenha realizado o justo atendimento aos consumidores, não há suporte jurídico para punir plenamente os infringem as normas consumeristas.

Inclusive, em razão disso, tramitam na 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares-ES dois inquéritos civis relacionados a atuação deste PROCON municipal, de nº 2014.009.8634-40 e 2015.0026.1670-30, motivando ainda mais a necessária ampliação na atuação fiscalizatória e repressiva deste órgão.

De forma que, no âmbito nacional, a Lei Federal 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Decreto Federal 2.181/97 instituem a normatização especializada de atenção as relações de consumo apontada pela Constituição Federal desta República Federativa, por meio de seu artigo 5º, inciso XXXII, bem como artigo 170, inciso V, compondo inclusive objeto integrante da Ordem Econômica.

De toda sorte, visando suprimir a ausência de regulamentação acerca da metodologia processual de tratamento das demandas objetivamente atendidas por este Órgão, apresentamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

o Projeto de Lei que, cria as Comissões colegiadas responsáveis por analisar as impugnações relativas as infrações apontadas por meio de fiscalização interna e externa.

Com a alteração legislativa pretendida, o PROCON municipal poderá atuar os possíveis infratores as normas relativas ao mercado de consumo e, conseqüentemente, alcançar um dos fins à que foi criado, através da aplicação de sanções administrativas de cunho punitivo e pedagógico, desde a apreensão do produto, interdição do estabelecimento a aplicação de multa.

Por conseguinte, com a aplicação das multas alcançar-se-á a independência do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, este que, apesar de criado em 30 de julho de 2013, através do Decreto Municipal nº 1.349, até a presente data ainda não angariou recurso financeiro que pudesse custear as despesas deste Órgão, bem como atingir o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores neste município.

Cabe salientar que, atualmente o PROCON municipal está vinculado a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, de onde vem o orçamento para a execução de suas atividades, ou seja, recurso ordinário municipal.

Apesar disso, possui expectativa de que, a medida que iniciar o trabalho de fiscalização e aplicação de penalidades de forma efetiva, possa angariar recurso capaz de lhe conferir, ainda que relativamente, independência financeira, há exemplo de outras entidades a nível municipal e estadual.

Ademais, este Órgão almeja executar um plano de ação para a promoção da proteção e defesa do consumidor, que incluem Projetos de conscientização e desenvolvimento do “consumo consciente”, conferências municipais e estaduais de integração entre PROCON 's e órgãos correlatos, o que se torna viável com recursos oriundos do Fundo próprio.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 2.560 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 253-I, 253-J, 253-K, na Lei nº 2.560, de 15 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253-I. Fica criada no Município de Linhares a Comissão de Julgamento de Recursos de Infrações do PROCON - COMJURI, órgão colegiado de 1ª instância, responsável pelo julgamento dos recursos administrativos interpostos contra penalidades geradas pela inobservância aos preceitos descritos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de legislação complementar e supletiva.

Art. 253-J. Fica criado no Município de Linhares o Colégio Recursal de Proteção e Defesa do Consumidor de Linhares, órgão colegiado de 2ª instância, competente para julgar os recursos administrativos interpostos contra as decisões proferidas pela 1ª instância, qual seja, a Comissão de Julgamento de Recursos de Infrações do PROCON - COMJURI.

Art. 253-K. A Comissão e o Colegiado de que tratam os artigos 253-I e 253-J desta Lei atuarão junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e serão compostos por número ímpares de membros, sendo o mínimo 03 (três), devendo os membros ter, no mínimo, nível médio de escolaridade, e serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal.

§ 1º. Os membros das Comissões terão direito à gratificação mensal de 300 (trezentos) URML – Unidade de Referência do Município de Linhares, pago pela efetiva participação do membro, comprovada mediante Portaria de nomeação e relatório circunstanciado de atividades realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 2º. A gratificação autorizada no § 1º, por seu caráter eventual, não se integra ao vencimento ou salário do servidor para nenhum fim, e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões, bem como não integrará os cálculos de 13º salário e férias regulamentares.

§ 3º. Quando em gozo de férias o membro da Comissão ou do Colégio Recursal não poderá participar das reuniões.

§ 4º. A Comissão e o Colegiado de que tratam os art. 253-I e 253-J terão regimento próprio a ser aprovado por Decreto, observado o disposto no art. 5º, do Decreto Federal nº 2.181/1997.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

O presente relatório de Impacto Financeiro visa atender ao dispositivo da Lei Federal nº 8.078/1.990, Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à aplicação de sanções administrativas por infrações contra as normas de defesa do consumidor.

Os valores compreendem o pagamento de doze parcelas de gratificação por atuação na Comissão de Julgamento de Recursos e Infrações do PROCON – COMJURI, bem como no Colégio Recursal de Proteção e Defesa do Consumidor de Linhares, no valor de 300 (trezentos) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares) para cada membro.

Considerando que cada Comissão será composta, a princípio, por 3 (três) membros, totalizando 6 (seis) em atuação e, ainda, que o valor da 1 URML é igual a R\$ 3,22 (Três Reais e Vinte e Dois Centavos), para o ano de 2019 estima-se um acréscimo de aproximadamente R\$ 69.552,00 (Sessenta e Nove Mil, Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais).

Vale dizer que a Lei Complementar Municipal nº 010/2011, em seu artigo 70, estabelece que a URML sofrerá reajuste no percentual do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Em consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, órgão no qual alimenta o Sistema Nacional de Índice de Preços ao Consumidor SNIPC e, por consequência, o IPCA. Logo,

¹ Disponível em:

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.



considerando que a média aritmética dos últimos 11 (onze) meses totalizou em reajuste do IPCA percentual estimativo de 3,65%.

Já em relação a 2020 se tiramos uma média aritmética dos últimos 3 (três) anos chegaríamos a um reajuste estimativo de R\$ 5,34%, conforme documento em anexo.

Por fim, considerando o eventual reajuste no índice do IPCA e, por via reflexa, no valor da URML, teremos o seguinte:

Mês	Exercício de 2019 (3,65%)	Exercício de 2020 (5,34%)
Janeiro	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Fevereiro	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Março	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Abril	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Maiο	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Junho	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Julho	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Agosto	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Setembro	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Outubro	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Novembro	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35
Dezembro	R\$ 6.007,55	R\$ 6.328,35

Sem mais para o momento renovamos os nossos votos de elevada estima e consideração.


JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social



SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

(conclusão)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2014	JAN	3836,37	0,55	2,02	3,21	0,55	5,59
	FEV	3862,84	0,69	2,18	3,67	1,24	5,68
	MAR	3898,38	0,92	2,18	4,26	2,18	6,15
	ABR	3924,50	0,67	2,30	4,37	2,86	6,28
	MAI	3942,55	0,46	2,06	4,28	3,33	6,37
	JUN	3958,32	0,40	1,54	3,75	3,75	6,52
	JUL	3958,72	0,01	0,87	3,19	3,76	6,50
	AGO	3968,62	0,25	0,66	2,74	4,02	6,51
	SET	3991,24	0,57	0,83	2,38	4,61	6,75
	OUT	4008,00	0,42	1,24	2,13	5,05	6,59
	NOV	4028,44	0,51	1,51	2,18	5,58	6,56
	DEZ	4059,86	0,78	1,72	2,57	6,41	6,41
2015	JAN	4110,20	1,24	2,55	3,83	1,24	7,14
	FEV	4160,34	1,22	3,27	4,83	2,48	7,70
	MAR	4215,26	1,32	3,83	5,61	3,83	8,13
	ABR	4245,19	0,71	3,28	5,92	4,56	8,17
	MAI	4276,60	0,74	2,79	6,16	5,34	8,47
	JUN	4310,39	0,79	2,26	6,17	6,17	8,89
	JUL	4337,11	0,62	2,17	5,52	6,83	9,56
	AGO	4346,65	0,22	1,64	4,48	7,06	9,53
	SET	4370,12	0,54	1,39	3,67	7,64	9,49
	OUT	4405,95	0,82	1,59	3,79	8,52	9,93
	NOV	4450,45	1,01	2,39	4,07	9,62	10,48
	DEZ	4493,17	0,96	2,82	4,24	10,67	10,67
2016	JAN	4550,23	1,27	3,27	4,91	1,27	10,71
	FEV	4591,18	0,90	3,16	5,63	2,18	10,36
	MAR	4610,92	0,43	2,62	5,51	2,62	9,39
	ABR	4639,05	0,61	1,95	5,29	3,25	9,28
	MAI	4675,23	0,78	1,83	5,05	4,05	9,32
	JUN	4691,59	0,35	1,75	4,42	4,42	8,84
	JUL	4715,99	0,52	1,66	3,64	4,96	8,74
	AGO	4736,74	0,44	1,32	3,17	5,42	8,97
	SET	4740,53	0,08	1,04	2,81	5,51	8,48
	OUT	4752,86	0,26	0,78	2,45	5,78	7,87
	NOV	4761,42	0,18	0,52	1,84	5,97	6,99
	DEZ	4775,70	0,30	0,74	1,79	6,29	6,29
2017	JAN	4793,85	0,38	0,86	1,65	0,38	5,35
	FEV	4809,67	0,33	1,01	1,54	0,71	4,76
	MAR	4821,69	0,25	0,96	1,71	0,96	4,57
	ABR	4828,44	0,14	0,72	1,59	1,10	4,08
	MAI	4843,41	0,31	0,70	1,72	1,42	3,60
	JUN	4832,27	-0,23	0,22	1,18	1,18	3,00
	JUL	4843,87	0,24	0,32	1,04	1,43	2,71
	AGO	4853,07	0,19	0,20	0,90	1,62	2,46
	SET	4860,83	0,16	0,59	0,81	1,78	2,54
	OUT	4881,25	0,42	0,77	1,09	2,21	2,70
	NOV	4894,92	0,28	0,86	1,06	2,50	2,80
	DEZ	4916,46	0,44	1,14	1,74	2,95	2,95
2018	JAN	4930,72	0,29	1,01	1,79	0,29	2,86
	FEV	4946,50	0,32	1,05	1,93	0,61	2,84
	MAR	4950,95	0,09	0,70	1,85	0,70	2,68
	ABR	4961,84	0,22	0,63	1,65	0,92	2,76
	MAI	4981,69	0,40	0,71	1,77	1,33	2,86
	JUN	5044,46	1,26	1,89	2,60	2,60	4,39
	JUL	5061,11	0,33	2,00	2,64	2,94	4,48
	AGO	5056,56	-0,09	1,50	2,23	2,85	4,19
	SET	5080,83	0,48	0,72	2,62	3,34	4,53
	OUT	5103,69	0,45	0,84	2,86	3,81	4,56
	NOV	5092,97	-0,21	0,72	2,23	3,59	4,05

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

3